

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PARANÁ.

Autos n.º 444/2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL

CATEGORIA: 2ª DIVISÃO POFISSIONAL

**JOGO: AA IGUACU X PARANÁ CLUBE** 

**DATA:** 11.06.2023

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA

**DESPORTIVA**, por meio de seu representante e no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 21, V e 136 e seguintes do CDBJ, **INTERPOR RECURSO VOLUNTÁRIO ADESIVO**, em face da decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar desse Egrégio Tribunal.

01.

Em sessão realizada em 01/08/2023, foram a julgamento:

1º DENUNCIADO: O Sr. LUCAS PINHEIRO GUEDES, atleta da equipe de prática desportiva AA IGUAÇU devidamente inscrito no BID sob o nº 324.210, foi a julgamento por infração ao artigo 254-A, do CBJD.



2º DENUNCIADO: O Sr. PABLO NEREU DONIZETE DOS SANTOS SOUZA, atleta da equipe de prática desportiva AA IGUAÇU devidamente inscrito no BID sob o nº 514.951, foi a julgamento por infração ao artigo 258-B, do CBJD.

3º DENUNCIADO: O Sr. ELLINTON ANTONIO COSTA MORAIS, atleta da equipe de prática desportiva PARANÁ CLUBE devidamente inscrito no BID sob o nº 188.369, foi a julgamento por infração ao artigo 254-A, do CBJD.

4º DENUNCIADO: O Sr. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA, atleta da equipe de prática desportiva PARANÁ CLUBE devidamente inscrito no BID sob o nº 317.735, foi a julgamento por infração ao artigo 258-B, do CBJD.

5º DENUNCIADO: O Sr. AGEU GONÇALVES DE SIQUEIRA, comissão técnica da equipe de prática desportiva AA IGUAÇU sob ID 143, foi a julgamento por infração ao artigo 258-B, do CBJD.

6º DENUNCIADO: equipe de prática desportiva AA IGUAÇU, foi a julgamento por infração ao artigo 213, caput, do CBJD.

7º DENUNCIADO: equipe de prática desportiva PARANÁ CLUBE, foi a



julgamento por infração ao artigo 213, §2º, do CBJD.

No julgamento do Sr. LUCAS PINHEIRO GUEDES, a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná entendeu que a conduta praticada fora somente o de agarrar o técnico da equipe adversária com uso de força excessiva, por não verificar intenção descrita na denúncia e, assim, desclassificar a denúncia tipificada no artigo 254-A, do CBJD para o artigo 250, do CBJD, com isso optou por somente advertir o denunciado.

Em que pese após o lançamento do técnico da equipe adversária ao solo ter havido um tumulto, o qual foi a conduta do ora DENUNCIADO o estopim para todo o tumulto, a referida Comissão Disciplinar absolveu o DENUNCIADO.

Com a devida vênia, o posicionamento merece ser revisto por esta Corte Julgadora.

**Q2.** Vejamos exatamente o que diz o tipo legal no qual o atleta LUCAS PINHEIRO GUEDES foi enquadrado originalmente na denúncia:

"Art. 254-A - Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente."

PENA: <u>suspensão de quatro a doze</u> <u>partidas, provas ou equivalentes, se</u> <u>praticada por atleta</u>, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro



da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código."

Verifica-se, portanto, que para enquadramento neste parágrafo foi observada a objetividade da súmula da partida: "(...) Por agarrar o técnico da equipe adversária que estava caído ao solo, de forma abusiva e com uso de força excessiva.(...)"

Ora, a conduta adotada pelo atleta denunciado deve ser considerada <u>uma agressão física</u>: Por agarrar o técnico da equipe adversária que estava caído ao solo, de forma abusiva e com uso de força excessiva. Não há como analisar sob outro prisma a conduta de um atleta que desfere um golpe contra o técnico da equipe adversária. Cumpre-nos salientar, que o denunciado não poderia sequer ter encostado no profissional da outra equipe, vez que este não estava dentro do campo de jogo, mas sim a sua margem onde está localizada a área destinada aos técnicos.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não houve produção de qualquer prova que tivesse o condão de afastar a presunção de veracidade da súmula do árbitro da partida (artigo 58, do CBJD). No que tange ao vídeo apresentado pela defesa, há que se ressaltar que este não revela a totalidade da conduta. Desta feita, não qualquer razão para reclassificar a conduta para outro tipo legal, como decidiu a Egrégia Comissão Julgadora, mas sim aplicar a penalidade descrita no artigo denunciado.



**O5.** No julgamento do Sr. ELLINTON ANTONIO CSTA MORAIS, a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná entendeu que, devido a sua ausência e a falta de defesa nos autos, a denúncia foi recebida nos seus termos e com condenou o denunciado a 1 (uma) partida de suspensão.

Com a devida vênia, o posicionamento merece ser revisto por esta Corte Julgadora.

**Q6.** Vejamos exatamente o que diz o tipo legal no qual o atleta ELLINTON ANTONIO COSTA MORAIS foi enquadrado originalmente na denúncia:

"Art. 254-A - Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente."

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código."

Verifica-se, portanto, que para enquadramento neste parágrafo foi observada a objetividade da súmula da partida:



"(...) Por utilizar uma ação abusiva agarrando seu adversário pelo pescoço com uso de força excessiva.(...)"

**O7.** Ora, a conduta adotada pelo atleta denunciado deve ser considerada uma agressão física: *Por utilizar uma ação abusiva agarrando seu adversário pelo pescoço com uso de força excessiva*. Não há como analisar sob outro prisma a conduta de um atleta que desfere um golpe contra seu colega de profissão.

**Q8.** Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não houve produção de qualquer prova que tivesse o condão de afastar a presunção de veracidade da súmula do árbitro da partida (artigo 58, do CBJD). Logo, há que se aplicar a penalidade descrita no artigo denunciado de forma a majorar a pena imposta pela 2º Comissão Disciplinar.

**09.** No julgamento da entidade de prática desportiva AA IGUAÇU e o PARANÁ CLUBE, a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná entendeu somente por pena pecuniária.

Com a devida vênia, o posicionamento merece ser revisto por esta Corte Julgadora.

**10.** Vejamos exatamente o que diz o tipo legal no qual as entidades de prática desportiva AA IGUAÇU e PARANÁ CLUBE foram enquadradas originalmente na denúncia:



Vejamos a entidade de prática desportiva AA

**IGUAÇU:** 

Artigo 213 – <u>Deixar de tomar</u> providências capazes de prevenir e reprimir.

I – Desordens em sua prática de desporto

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º - Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante de competição oficial. (grifo nosso)

Por sua vez, a entidade de prática desportiva **PARANÁ CLUBE**, ora **SÉTIMA DENUNCIADA**:

§2º - <u>Caso a desordem</u>, invasão ou <u>lançamento de objeto seja feito pela</u> <u>torcida da entidade adversária</u>, tanto a entidade mandante com a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando provado que contribuíram para o fato.

(grifo nosso)



Verifica-se, portanto, que para enquadramento nos referidos artigos e incisos foi observado a objetividade do preceito legal, que não oferece margem a interpretação.

Compulsado as provas carreadas autos se denota a gravidade dos ferimentos no torcedor da EPD AA IGUAÇU e a conduta da torcida visitante, que é a agressora naquele episódio.

Ademais, as provas trazidas pela EPD AA IGUAÇU demonstram que haviam resíduos de construção na arquibancada e pelo que se observa dos acontecimentos foram utilizados para serem lançados pela torcida visitante contra a torcida local, ou seja, não houve a prevenção adequada para evitar que os terríveis acontecimentos ocorressem naquela praça desportiva.

No que tange, a entidade de prática desportiva **PARANÁ CLUBE**, o histórico da conduta de sua torcida e a omissão da diretoria em prevenir que tais episódios aconteçam demonstram inclusive sua reincidência na conduta tipificada na denúncia originária.

Q7. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não houve produção de qualquer prova que tivesse o condão de afastar a presunção de veracidade da súmula do árbitro da partida (artigo 58, do CBJD) pelas entidades de prática desportiva, sendo que o PARANÁ CLUBE sequer compareceu a sessão de julgamento. Pelo contrário, as provas trazidas aos autos demonstram a gravidade dos fatos ocorridos naquela praça desportiva. Logo, há que se aplicar a penalidade descrita no artigo denunciado de forma determinar a perda de mando de jogo aos denunciados e a majorar a pena imposta pela 2º Comissão Disciplinar.



**O5.** Ante o exposto, REQUER se dignem Vossas Excelências em dar provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, mantendo a condenação nos termos da denúncia.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

Procurador do TJD/PR